SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240093 - CE (2026/0228985-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DO NASCIMENTO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADA	:	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVANTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS CONCRETOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade ante a necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa do crime de homicídio praticado com violência exacerbada.

3. A necessidade de garantir a ordem pública também está embasada nos indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa, bem como ante o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento

Documento eletrônico VDA59726642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aeb0fbe8-9444-4424-a756-006989a61d92

da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.
7. Considerando a marcha processual evidenciada, a sequência dos atos denota razoabilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: aeb0fbe8-9444-4424-a756-006989a61d92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240093 - CE (2026/0228985-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FERNANDO DO NASCIMENTO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADA	:	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVANTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS CONCRETOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade ante a necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa do crime de homicídio praticado com violência exacerbada.

3. A necessidade de garantir a ordem pública também está embasada nos indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa, bem como ante o risco concreto de reiteração delitiva.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.
7. Considerando a marcha processual evidenciada, a sequência dos atos denota razoabilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO DO NASCIMENTO CELESTINO contra a decisão de fls. 515-524, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega deficiência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que a decisão agravada se apoia em gravidade inerente ao delito e em premissas genéricas, sem individualizar risco atual atribuído ao agravante, nem demonstrar *periculum libertatis* contemporâneo.

Argumenta que o uso de ações penais em curso para presumir periculosidade e justificar a prisão afronta a presunção de inocência e não pode, isoladamente, sustentar a custódia, ainda que se mencione a existência do processo n. 0203321-19.2025.8.06.0300.

Defende a ausência de contemporaneidade dos fundamentos, apontando lapso entre o fato (2/3/2025), o decreto (14/5/2025) e o cumprimento (27/11/2025), sem fatos novos que indiquem risco atual, e destacando que o agravante permaneceu em liberdade nesse período sem notícias de condutas supervenientes.

Expõe excesso de prazo na formação da culpa, sustentando que, embora a audiência tenha sido designada para 27/5/2026, a instrução segue inconclusa. Aduz que o agravante já suportou mais de 6 meses de prisão preventiva, sem perspectiva concreta de sentença.

Alega que medidas cautelares alternativas — como monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de contato com corréus e testemunhas — seriam suficientes e proporcionais. Sustenta que a decisão agravada não demonstrou, de modo individualizado, a inadequação dessas medidas.

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

Ademais, afirma que o acusado possui condições pessoais favoráveis e que a decisão monocrática não enfrentou adequadamente os argumentos centrais da defesa, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos.

Requer a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 468-469):

> **No que diz respeito ao pressuposto do *fumus delicti*, exige o sistema normativo a prova da existência da materialidade do crime e indícios suficientes de que os investigados sejam autores do delito (art. 312, 2ª parte do CPP), o que nos presentes autos restou demonstrado pelo laudo pericial cadavérico acostado às fls. 15/21, corroborado pelos termos de declarações acostados às fls. 34/53 e 88/124, imagens da câmera de segurança de fls. 17/23, mídias de fls. 154/171, relatório de local de crime de fls. 27/32, relatório de inteligência de fls. 51/87, relatório de inteligência de fls. 126/151 e demais elementos colhidos no Inquérito Policial.**
> A propósito, neste ponto, importa frisar que, para a decretação de prisão cautelar no curso das investigações, não se revela razoável exigir a mesma certeza que se exige para a condenação.
> A lei processual penal exige também a demonstração de que a liberdade do acusado represente perigo grave (*periculum libertatis*) consubstanciada em uma das hipóteses a seguir elencadas: a) garantia da ordem pública, b) garantia da ordem econômica, c) por conveniência da instrução criminal ou d) para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312, 1ª parte).
> **No que concerne ao requisito de garantia da ordem pública encontra-se caracterizada pela periculosidade dos investigados, diante da inegável gravidade dos fatos noticiados e do crime in concreto (homicídio qualificado), da forma como o delito foi praticado (*modus operandi*), assim como por envolver a suposta prática de outros crimes (organização criminosa, tráfico de drogas), em concurso de pessoas.**
> Ademais, faz-se presente a necessidade de resguardar a ordem pública ante ao risco de reiteração delitiva, posto que os investigados José Gonçalves de Lima Júnior, **Fernando do Nascimento Celestino** e Eduardo Kauan Santos de

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

> Lima **respondem por outros procedimentos criminais, levando a crer que caso remanescam soltos, os representados possam vir a cometer outros crimes.**
> [...]
> Nessa ótica, observa-se que a grave conduta, em tese, praticada pelos ora representados impõe à sociedade, de forma evidente, intranquilidade, desassossego e um sentimento generalizado de impunidade.
> Outrossim, eis que **resta demonstrada a excessiva gravidade nas circunstâncias do crime e a periculosidade dos investigados, que constitui supedâneo suficiente para a decretação da prisão cautelar dos agentes, na medida em que a segregação objetivará garantir ordem pública contra nova recidiva dos agentes, a afastar o evidente risco destes, em liberdade, voltarem a praticar crimes.**

A decisão que manteve a prisão preventiva, por sua vez, apresentou os seguintes fundamentos (fl. 18):

> Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do autuado **baseou-se na garantia da ordem pública**, revelada pela **gravidade dos fatos e do crime *in concreto*** (homicídio qualificado), da forma como o delito fora praticado (***modus operandi***), pela **violência exacerbada**, visto que a vítima foi atingida por **19 projéteis de arma de fogo**, inclusive com disparos efetuados à curta distância na região da face, falecendo em decorrência de politraumatismo por ação perfurocontundente. Além disso, o *decisum* ressaltou a **periculosidade dos agentes** e a necessidade da prisão para **evitar reiteração delitiva**, posto que **os acusados respondem por outros procedimentos criminais e são apontados como integrantes de organizações criminosas**. Frise-se que também foram extraídos dos elementos constantes no inquérito **a prova da materialidade e os indícios de suficientes de autoria** para a decretação da preventiva, nos termos do art. 312, 2ª parte, do CPP, conforme decisão acostada às fls. 187/198 da representação nº 0200054-17.2025.8.06.0178.

O Tribunal de origem, reforçando a manutenção da custódia, evidenciou os seguintes argumentos (fl. 471, grifo próprio):

> Além disso, a necessidade da prisão preventiva é reforçada pelo risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal do investigado. Em consulta ao sistema CANCUN, **verificou-se a existência da ação penal em andamento de nº 0203321-19.2025.8.06.0300**, referente ao suposto cometimento dos delitos tipificados nos art. 16 da Lei 10.826/2003, art. 33 e art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, perante a 1ª Vara da Comarca de Uruburetama.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

O agravante é acusado de participar de crime de homicídio, em que houve violência exacerbada. A vítima foi atingida por dezenove projéteis de arma de fogo, inclusive com disparos à curta distância na região do rosto, falecendo em decorrência de politraumatismo por ação perfurocontundente.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Ainda, a necessidade de garantir a ordem pública também está embasada, conforme relatado pelo Juízo de primeiro grau, nos indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Em idêntica direção:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Pelo exposto, não houve inovação na motivação do Tribunal de origem ao mencionar suposta vinculação a organização criminosa, visto que o Juízo de primeiro grau menciona esse vínculo à fl. 469 dos autos.

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde à Ação Penal n. 0203321-19.2025.8.06.0300, referente ao suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 16 da Lei n. 10.826/2003; 33 e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. No ponto: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/ RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto ao argumento de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, o Tribunal de origem decidiu da seguinte forma (fls. 473-475, grifei):

> **2. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE**
> A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos fundamentos que a justificam e não exatamente ao momento da prática delitiva, sendo certo que a custódia cautelar foi decretada em 14/05/2025 (fls. 187/198, do proc. 0200054-17.2025.8.06.0178), com recebimento da denúncia. Assim, o simples decurso do tempo entre a prática do homicídio e a captura do paciente (em 27/11/2025) **não afasta, por si só, a adequação da medida cautelar, quando os motivos ensejadores da custódia permaneçam presentes.**
> [...]
> **No caso em exame, constata-se a persistência dos fundamentos ensejadores da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta da imputação, pelo *modus operandi* empregado e pela possibilidade de reiteração delitiva, circunstâncias aptas a demonstrar risco à ordem pública e a justificar a manutenção da custódia por ocasião do julgamento do presente *writ*.**
> Ressalte-se, contudo, que a aferição da contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, realizada por este órgão julgador no âmbito do controle da legalidade da custódia, não se confunde com o dever de reavaliação periódica da prisão, o qual constitui obrigação procedimental atribuída ao juízo de origem.

Assim, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Nesse sentido:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

> entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Sobre o alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 475-476, grifei):

> **3. EXCESSO DE PRAZO**
> **Inicialmente, cabe destacar que a defesa do paciente ingressou, na origem, com pedido de revogação da prisão por excesso de prazo (proc. nº 0010060-33.2026.8.06.0178), que foi indeferido em 06/04/2026 (fls. 25/29 dos autos incidentais), não havendo o que se falar em supressão de instância ou negativa de prestação jurisdicional.**
> A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação ou que resulte de inércia do próprio aparato judicial.

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

Além do que, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as questões atinentes ao excesso de prazo devem ser analisadas não apenas com base na aritmética dos prazos processuais estabelecidos em lei, também devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, para, só ao final, verificar-se se a dilação dos prazos é ou não justificável, aplicando-se, para tanto, o princípio da razoabilidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que é seguida pela do Supremo Tribunal Federal, entende que, pelo menos, três fatores devem ser considerados ao analisar possível excesso de prazo: (a) a complexidade da causa, (b) a atividade processual dos intervenientes e (c) a diligência do Juízo na condução do processo.

Assim, entende-se que os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da ação penal, a pluralidade de acusados, a necessidade de se deprecar a realização de atos de identificação, diligências para oitiva de testemunhas em outras comarcas, dentre outras, que não advenham da própria defesa. Entretanto, é indispensável a observância aos limites da razoabilidade, em atenção ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem assim aos princípios da necessidade e da dignidade da pessoa humana.

[...]

Segundo consta dos autos originários, em 02/03/2025, foi instaurado Inquérito Policial nº 466-80/2025, mediante portaria, para apurar a prática do crime de homicídio qualificado, que vitimou Pedro Felipe de Sousa da Cruz (fls. 01/135, SAJPG). Em 14/05/2025, após representação da autoridade policial nos autos de nº 0200054-17.2025.8.06.0178 (fls. 187/198, autos incidentais), foi decretada a prisão preventiva do paciente, tendo sido o **mandado de prisão cumprido em 27/11/2025** (fls. 341/396, autos incidentais).

Em 18/01/2026, foi oferecida a peça acusatória, tendo sido o paciente denunciado juntamente com os corréus José Gonçalves de Lima Júnior e Francisco Alessandro Oliveira Moura, pela suposta prática de crimes de homicídio qualificado de Pedro Felipe de Sousa da Cruz, ocorrido no dia 02/03/2025, no município de Uruburetama/CE (art. 121, § 2º, I, IV e VIII do CP), bem como por, em tese, integrarem organização criminosa (art. 2º, caput e § 2º da Lei nº 12.850/03) (fls. 177/180, SAJPG), que **foi devidamente recebida pela magistrada em 20/01/2026** (fls. 181/182, SAJPG).

Em 24/02/2026, foi reanalisada a prisão preventiva do paciente e dos corréus. Em 27/03/2026, foi apresentada a resposta à acusação do paciente (fls. 262/298, SAJPG). Em 10/04/2026, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a designação de data para a audiência de instrução (fls. 370/372, SAJPG). Em 24/04/2026, foi designada a audiência de instrução para a data de 27/05/2026, SAJPG.

Considerando a movimentação processual e as ocorrências acima apontadas, constata-se que não houve paralisação indevida do processo. Não se vislumbra desídia por parte do

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

> Poder Judiciário ou demora injustificada no andamento do feito que configure constrangimento ilegal, estando o processo, no momento, aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada em data próxima.

Destaca-se que, em 14/5/2025, foi decretada a prisão preventiva do agravante e cumprida em 27/11/2025. Em 18/1/2026, foi oferecida a denúncia contra o autuado e os corréus José Gonçalves de Lima Júnior e Francisco Alessandro Oliveira Moura, tendo a denúncia sido recebida em 20/1/2026.

Em 24/2/2026, houve reanálise da prisão preventiva dos réus. Em 27/3/2026, foi apresentada a resposta à acusação do agravante. Em 10/4/2026, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinada a designação da audiência de instrução, a qual foi marcada, em 24/4/2026, para 27/5/2026. Em 6/4/2026, foi indeferido o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo formulado pela defesa no Processo n. 0010060-33.2026.8.06.0178.

Considerando a marcha processual evidenciada, a sequência dos atos denota razoabilidade no prosseguimento do feito. Assim, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

Com essa orientação:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

> disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ademais, ressalte-se que o tempo de prisão do recorrente não assume contornos desproporcionais em comparação com a pena abstrata dos delitos

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

apurados (arts. 121, § 2º, I, IV e VIII, do Código Penal e 2º, *caput*, e § 2º, da Lei n. 12.850/2013).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:23
Código de Controle do Documento: 0f34e3dc-3837-469d-a7e9-6f7d5dfb6c15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.093 / CE

Número Registro: 2026/0228985-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100594820268060178 00100603320268060178 02000541720258060178 02001260420258060178
02003762520268060300 02033203420258060300 02047123020258060293 06235892220268060000
082025001921625 100594820268060178 100603320268060178 200054172025806017 8
200126042025806017 8 200376252026806030 0 203320342025806030 0 204712302025806029 3
623589222026806000 0 82025001921625

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO DO NASCIMENTO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADA	: VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JOSE GONCALVES DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: FRANCISCO ALESANDRO OLIVEIRA MOURA
CORRÉU	: EDUARDO KAUAN SANTOS DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO DO NASCIMENTO CELESTINO (PRESO)
ADVOGADA	: VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59692598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: d8d63fee-d3e8-4174-afa2-cc6f20f842cf

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:10
Código de Controle do Documento: d8d63fee-d3e8-4174-afa2-cc6f20f842cf